PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal - Colorado do Oeste - RO
Processo Legislativo
Nº 6230
Fl. 14

LEI Nº 2.041, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **Câmara Municipal Aprovou**, **e Eu**, **Sanciono** e **Promulgo** a seguinte;

LEI:

Art. 1º - A **Exploração do Comércio Ambulante no Município de Colorado do Oeste – RO** obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta Lei toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos, bem como, em prédios e espaços privados.

§ 2º - Nas condições mencionadas no parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos licenciados neste Município, que atendam às seguintes especificações técnicas:

I – estejam em boas condições de uso;
II – o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor;
III – o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Secretaria Municipal da Saúde – SEMUSA;
IV – o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e ser autorizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de prévia licença da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Ficam isentos da cobrança de taxa para licença de vendedor ambulante os produtos feitos e/ou fabricados de forma artesanal, bem como de hortifrutigranjeiros, desde que sejam produzidos no Município e vendidos diretamente ao consumidor, sem intermediários.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Chefe do Poder Executivo, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

Câmara Municipal - Processo Legislativo Nº 6230 Fl. 15 Colorado do Oeste - RO

§ 1º - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I – número de inscrição;
II – nome do vendedor ambulante;
III – endereço do licenciado;
IV – ramo de atividade;
V – fotografia do licenciado;
VI – data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder;

§ 3º - Os vendedores ambulantes devem comprovar o pagamento da contribuição, sem o que não poderá ser expedido o Alvará de Licença, e este, deverá ser fixado em local visível;

§ 4º - A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado, podendo admitir auxiliar que deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF.

Art. 4º - Fica expressamente proibida à instalação provisória de pontos comerciais com fins de obter lucros próprios para pessoa física ou jurídica em estacionamentos, praças e canteiros públicos, bem como enfrente a Instituições Financeiras, sendo Casa Lotérica, Bancos e Cooperativas Rurais de Crédito no âmbito do Município de Colorado do Oeste – RO.

Art. 5º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento e/ou objeto, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 6º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se equipamentos de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria de veículos, inclusive motocicletas e bicicletas e que estejam sendo utilizados.

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo, qual seja a notificação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Câmara Municipal - Processo Legislativo Nº 6230 Fl. 16 Colorado do Oeste

§ 2º - O valor da multa será de 10 (dez) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município, dobrada a cada reincidência, respeitando o limite de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal – UPF.

§ 3º - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para a conta única do Município de Colorado do Oeste – RO.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, através do setor de fiscalização, autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação desta Lei.

§ 1º - Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, autorizada a realizar parcerias com os Órgãos de Trânsito e Meio Ambiente nas esferas municipal, estadual e federal, com a Polícia Militar e Civil, Polícia Rodoviária Federal e com o Ministério Público, tendo em vista o cumprimento desta Lei.

§ 2º - Excetuam-se do caput desta Lei, produtos ou estabelecimentos comerciais, cujo ramo ou atividade não dispunha no comércio local.

§ 3º - Fica expressamente proibido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;
II – fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;
III – gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;
IV – carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;
V – quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF providenciará dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças concedidas e/ou renovadas, nos termos desta Lei.

Art. 10 - Toda e qualquer prática de comércio ambulante ilegal no Município, inclusive daqueles que o fizerem fora do local e horário especificado, implicará orientação, notificação e em retenção e apreensão da mercadoria ou produto pela fiscalização municipal.

§ 1º - Na primeira abordagem os ambulantes serão apenas orientados ou notificados, porém, persistindo a prática de forma ilegal, será feita a retenção e apreensão dos produtos ou mercadorias, somente podendo ser liberados após a apresentação da Nota Fiscal, recolhimento de multa ao Tesouro Municipal conforme estabelecida nesta Lei.

Câmara Municipal - RO
Processo Legislativo
Nº 6230
Fl. 17
Colorado do Oeste

§ 2º - Produtos e mercadorias terminantemente apreendidas poderá ser objeto de doação às entidades filantrópicas existentes no Município de Colorado do Oeste – RO.

Art. 11 - Aos ambulantes residentes no Município é permitido desempenharem suas atividades como Microempreendedor Individual – MEI, e desde que devidamente regularizados junto ao órgão competente do Município, exceto se a atividade não puder ser enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 12 - Esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS, 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Prof. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal